



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SCPAR PORTO DE
SÃO FRANCISCO DO SUL - SC

Pregão Eletrônico nº. 0052/2024

HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.250.137/0001 – 28, sediada na Avenida Ayrton Senna, nº. 3000, Parte III, Gr. 3051/3054, Barra da Tijuca Rio de Janeiro – RJ, vem, por seu advogado (mandato em anexo) e por seu representante legal, com fulcro no artigo 164 § 4º da Lei 14133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO)

ao Recurso interposto pela licitante **SPECTRAH OCEONOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA.**, o que faz mediante as razões em anexo, requerendo, desde já, a manutenção da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, para que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem, ora, é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Huckleberry & Siqueira Advogados

hfvadogados@hfvadogados.com.br
www.hfvadogados.com.br
21 24210126
Av. Ayrton Senna, 3000, Via Parque Comfort Working
bloco Itanhangá, Gr. 3066, Barra da Tijuca
Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-904



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

RECORRENTE: SPECTRAH OCEONOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

RECORRIDO: HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

CONTRARRAZÕES

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso contra a r. decisão que declarou vencedora a proposta da recorrida, através do qual pretende a sua reforma

DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

RECURSAIS

Da exequibilidade da proposta da recorrida

Ainda que reste evidente o descabimento do recurso em exame, por amor ao debate, passaremos a análise do mérito.

Conforme restará evidenciado, a recorrente gasta rios de tinta para sustentar o insustentável, uma vez que a r.decisão no presente certame, especialmente quanto a vitória da recorrente, se encontra em total consonância com a legislação pertinente.

Maliciosamente, em suma, sustenta a recorrente que a recorrida que a proposta da recorrente seria inexecuível, sustentando as justificativas apresentadas não possuem embasamento financeiro.

Dessa forma requer a inabilitação da recorrida, o que de fato jamais merece prosperar.

Senão Vejamos:



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

A questão do preço manifestamente inexequível é bastante discutida na doutrina e de interpretação complicada, eis que o texto da lei é um pouco confuso.

Pois bem, ao analisarmos o texto legal poderemos observar que o legislador adotou 02 (dois) critérios, o critério absoluto e o critério relativo, o 1º leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão e o segundo o universo das propostas.

Como já pacificado na doutrina e na jurisprudência, deve sempre prevalecer o menor, ou seja, o corte deve ser o menor referencial entre os dois critérios.

Na verdade, o que busca o legislador é eliminar as propostas com preço supostamente muito baixo e que poderiam trazer prejuízos futuros para a administração pública.

Dessa forma ao analisarmos os critérios estabelecidos na lei, não restam dúvidas que a proposta da empresa HIDROTOPO condiz com a realidade de preços de mercado e é totalmente EXEQUÍVEL e mais, as justificativas apresentadas atestam cabalmente a exequibilidade de sua proposta.

Antes de entrarmos no mérito na exequibilidade da proposta da recorrida devemos registrar que o valor ofertado, entre o de todos os licitantes, é o mais benéfico para a administração e erário público.

Em outras palavras, devemos destacar que a licitação é um procedimento formal em que o Poder Público deve contratar aquele que lhe apresenta a proposta mais vantajosa, o que vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Nesse sentido, ainda que parem dúvidas quanto executabilidade da proposta apresentada pela recorrida, em razão do dever de contratar a proposta que lhe seja mais vantajosa, deve a comissão diligenciar e verificar a possibilidade de contratação dessa proposta.

E dessa forma, ocorreu.

A documentação anexada pela recorrida condiz com a realidade de sua proposta, atestando a sua exequibilidade.

Devemos registrar ainda que notório e sabido que a recorrida ao longo dos anos já executou diversos serviços similares ao licitado e tem expertise reconhecida quanto ao objeto do contrato.

Nesse ponto, devemos consignar que tal análise não pode ser restrita, muito pelo contrário, tal análise deve ser ampla, visto que o dever da Administração Pública e contratar a proposta mais vantajosa.

Repita-se: **A proposta da recorrida é a mais vantajosa para a administração pública.**

Vale ressaltarmos que a inexecuibilidade não pode ser presumida e tampouco arbitrada, os valores trazidos pelo artigo 59 da lei 14.1333/21 são apenas parâmetro e não regra.

Em outras palavras, a exequibilidade de uma proposta é uma condição de fato e não uma regra, uma proposta aparentemente inexecuível, do ponto de vista fático é totalmente sustentável.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Como ensina o mestre Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. Ed.. Dialética. São Paulo: 2012, p. 455.)

“a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja; o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”

E esse é posicionamento do TCU, conforme destaca a Súmula 262 da Corte.

Dito isso, devemos observar ainda que inexequíveis são os preços que não demonstram a sua viabilidade, ou seja, que não comprovem através dos documentos juntados que os insumos são coerentes com os do mercado, o que fato não é o caso da recorrida.

Como não podia deixar de ser, assim se posiciona a Hely Lopes Meirelles, em sua respeitada “Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142”, *in verbis*:

“...a inexeqüibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexeqüibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado...”

Nesse raciocínio, podemos afirmar, bem como pode ser facilmente verificado que a recorrida possui plenas condições de executar os serviços pelo valor ofertado.

Huckleberry & Siqueira Advogados



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA ADVOCACIA

Isso porque, a empresa recorrida possui filial com escritório e infraestrutura, embarcações e equipamentos próprios, além de pessoal capacitado em local próximo a execução dos serviços.

Além disso, a empresa recorrida atua, na região da prestação dos serviços licitados, há mais de 14 (quatorze) anos, portanto, conhece nas entrelinhas os dados históricos e relevantes da região, eis que já participou de incontáveis projetos de manutenção e aprofundamento da região.

Isso tudo reduz drasticamente os custos de execução dos serviços, ora licitados.

E mais, os funcionários e equipe técnica da recorrida conhecem afundo toda a região, o que facilita em demasia a execução dos serviços licitados.

Ou seja, os fatos supramencionados corroboram a possibilidade de a recorrida ofertar preços em valores mais benéficos ao interesse público.

A recorrida é empresa local, séria e reúne condições de executar os serviços nos valores contidos em sua proposta.

Ademais, a licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como uma das finalidades, selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar. A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria lei estabelece como possíveis: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta (LLC: art. 45, § 1º).



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Portanto correta está a r.decisão que classificou a proposta da recorrente.

II – CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DA PROPONENTE NO CREA

Em suas razões recursais, equivocadamente, a empresa recorrente aduz que a certidão de registro e regularidade do CREA perdeu a sua validade, isso porque na referida certidão conta capital social no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e na ultima alteração, datada do dia 16/08/2024, consta capital social no montante de 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais).

Ou seja, na visão da empresa recorrente tal alteração invalida a certidão de regularidade junto ao CREA anexada pela recorrida.

Para fins de registro, cumpre esclarecer que a certidão apresentada pela recorrida é apta e totalmente válida até o mês de dezembro do ano corrente.

Além disso, cabe frisar que o arquivamento da última alteração contratual da recorrida se deu no último dia 16 de agosto de 2024, ou seja, a menos de 20 dias e isso contado da presente data, qual seja 03 de setembro de 2024.

A proposta da recorrida foi anexada no dia 22 de agosto de 2024 no sistema do presente certame e o certame ocorreu no dia 23 de agosto de 2024, ou seja, menos de 1 (uma) semana do arquivamento de sua última.



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

Cabe frisar ainda que o registro da alteração comercial junto ao CREA somente pode ocorrer após o arquivamento na junta comercial, além disso a certidão alterada leva alguns dias para poder ser disponibilizada.

Fora isso, podemos dizer que a majoração ocorrida no capital social da recorrida é totalmente benéfica ao contratante, no caso administração pública.

Mesmo que assim não fosse, tal fato é totalmente irrelevante ao presente certame, não causa qualquer prejuízo e muito menos dúvidas quanto a idoneidade da recorrida, empresa que está no mercado a quase 40 (quarenta) anos.

Nesse ponto, devemos destacar o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4^o ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 45):

“Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos de habilitação ou classificação” (grifos nossos)

Ou seja, podemos afirmar que é totalmente descabida a pretensão da recorrente.

Alias, até o Tribunal de Contas da União já se posicionou nesse sentido, in verbis:

“O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

realização do certame, o que acabou provocando a perda da validade uns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital.” (Acórdão 478/2004 – Plenário, Rel. Min. UBIRATAN AGUIAR, j.28/04/2004, DOU 12/05/2004)” – nossos grifos

“...Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea ‘i’ supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no

Huckleberry & Siqueira Advogados



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001). Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.”(grifos nossos). TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003.

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

Huckleberry & Siqueira Advogados



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (grifos nossos)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região entende da mesmíssima forma, in verbis:

*TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 82169 RN
0010099-39.2001.4.05.8400 (TRF-5)*

Data de publicação: 17/02/2006

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22 , II , parágrafo 2º , da Lei nº 8.666 /93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o

Huckleberry & Siqueira Advogados



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

*atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas.
(grifos nossos)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como não poderia deixar de ser, também entende dessa forma, in verbis:

*TJ-SP - Apelação APL 00251756220118260114 SP 0025175-62.2011.8.26.0114 (TJ-SP) Data de publicação: 19/07/2013
Ementa: LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Mandado de Segurança. Inabilitação de licitante por suposta falta de apresentação de documento exigido no edital. Decisão de inabilitação que se mostra inadequada na espécie. Apelado, pessoa física, que atendeu ao requisito de comprovação de sua qualidade econômico financeira. Demonstração, ademais, de inexistência de execução patrimonial contra o Apelado. Decisão que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666 /93, revelando-se desproporcional e desarrazoada. Precedente. Recursos improvidos.(Grifos nossos)*

Nesse sentido, em caso de dúvidas, a Comissão de Licitação, se for o caso, poderá, no uso de suas atribuições, “tentar” sanar tais dúvidas.

Neste passo totalmente descabida a pretensão da recorrente, não havendo no que se falar em inabilitação da recorrida.

Huckleberry & Siqueira Advogados

hfadvogados@hfadvogados.com.br
www.hfadvogados.com.br
21 24210126
Av. Ayrton Senna, 3000, Via Parque Comfort Working
bloco Itanhangá, Gr. 3066, Barra da Tijuca
Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-904



HUCKLEBERRY & SIQUEIRA
ADVOCACIA

DE TODO O EXPOSTO,

Considerando as razões de fato e de direito aqui deduzidas, bem como os doutos e jurídicos fundamentos constantes da bem lançada r.decisão recorrida, requer a impugnante que **NÃO SEJA CONHECIDO DO RECURSO DA RECORRENTE** e, em caso de conhecimento, seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável decisão combatida, por ser medida de direito e cristalina justiça.

Termos em que,
Pede e Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro 2024

THIAGO HUCKLEBERRY S. AZEVEDO
ADV. OAB/RJ 154.720

AUGUSTO DANTAS SAMPAIO
ENG. CREA-RJ Nº 91.100096-9-D